



TRIBUNAL SUPREMO

Processo n.º 34/2020 (Agravo em 2.ª instância)

Recorrentes: Carlos Manuel Pontes Miranda da Silva e José Magaia

Recorrida: A § C, Imobiliária e Serviços, Lda

Exposição

A § C, Imobiliária e Serviços, Lda, com os demais sinais de identificação nos autos, propôs no Tribunal Judicial do Distrito de KaMubukwana, uma acção especial de restituição de posse, registada sob o número 60/17, contra **Carlos Manuel Pontes Miranda da Silva e José Magaia**, pedindo que lhe fosse restituído o imóvel sito na Av. de Moçambique, parcela 500/A3, Bairro 25 de Junho, na Cidade de Maputo.

O tribunal de primeira instância, por despacho saneador-sentença de fls. 125 a 128, julgou a acção improcedente, absolvendo os réus do pedido.

Inconformada com a decisão, a A. recorreu ao Tribunal Judicial da Cidade de Maputo que, por Acórdão de fls. 205 a 208, julgou o recurso procedente e revogou a decisão recorrida.

Da decisão adoptada pela 1.ª Secção Cível de Recurso do Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, os Réus (agora Recorrentes) vieram interpor recurso para o Tribunal Supremo, que foi admitido, como de agravo em segunda instância, com efeito meramente devolutivo, ao abrigo dos artigos 754.º, al. a), 734.º, n.º 1, 736.º e 740.º, n.º 1, todos do C.P. Civil (fls. 215).

Notificados da admissão do recurso, os Recorrentes apresentaram, no prazo legal, as correspondentes alegações, mas sem as respectivas conclusões.

Por Despacho do Relator de 16 de Outubro de 2020, foram os Recorrentes convidados para, ao abrigo do n.º 3 do artigo 690.º do C.P. Civil, apresentar as conclusões das alegações, no prazo de 05 dias, sob pena de não se conhecer do recurso.

Foi igualmente ordenado o cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 690.º do C.P. Civil.

Daquele Despacho foram os Recorrentes notificados no dia 28 de Outubro de 2020, através do seu Advogado, conforme certidão que consta de fls. 247, mas não apresentaram as conclusões das alegações no prazo fixado.

Quid juris?

Nos termos do n.º 3 do artigo 690.º do C.P. Civil, quando as conclusões faltarem, como é o caso, o juiz relator deve convidar o recorrente a apresenta-las “(...) *sob pena de não se conhecer do recurso*”.

É aquela cominação legal que deverá ser declarada em conferência.

Inscreva-se em tabela, com dispensa de vistos, dada a simplicidade da questão.

Maputo, 05 de Fevereiro de 2021

O Relator

Adelino Manuel Muchanga



TRIBUNAL SUPREMO

Processo n.º 34/2020 (Agravado em 2.ª instância)

Recorrentes: Carlos Manuel Pontes Miranda da Silva e José Magaia

Recorrida: A § C, Imobiliária e Serviços, Lda

ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, na Primeira Secção Cível do Tribunal Supremo, nos presentes autos de recurso de agravo n.º 34/2020, em que são Recorrentes **Carlos Manuel Pontes Miranda da Silva e José Magaia** e Recorrida **A § C, Imobiliária e Serviços, Lda**, em subscrever a exposição que antecede e, conseqüentemente, não conhecer do recurso interposto, por falta de apresentação das conclusões das alegações, ao abrigo do n.º 3 do artigo 690.º do C.P. Civil.

Custa pelos Recorrentes.

Maputo, 11 de Março de 2021